

A EFICÁCIA DAS DECISÕES JURISDICIONAIS LIMINARES ESTRANGEIRAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Andrês Uliana Posser¹

Lucas Gonçalves Conceição²

Orientador: Prof. Msc. Valdenir Cardoso Aragão³

Resumo

O fenômeno globalizacional cada vez mais intensificado e o complexo procedimento de nacionalização de sentenças estrangeiras, aliados à indiscutível importância das tutelas antecipadas para a satisfação eficaz dos ideais de justiça, trouxeram a necessidade de se problematizar a forma como as decisões liminares estrangeiras passam a ter eficácia em face do aparelho jurisdicional brasileiro, já que a fonte legal e a jurisprudencial caminham em sentidos contrários. A primeira mostra-se rígida na exigência do trânsito em julgado, enquanto a segunda, com um viés mais flexibilizado e justo, revela-se no sentido de possibilitar a eficácia das decisões meramente liminares.

1 Acadêmico do 5º Ano do curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande – FURG. Estagiário do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, na Comarca de Rio Grande/RS. Contato: andres.up@hotmail.com.

2 Acadêmico do 5º Ano do curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande – FURG. Estagiário de Direito do Escritório de Advocacia: EMT Advogados Associados. Contato: lucasgoncon@hotmail.com.

3 Professor da Faculdade de Direito – FADIR – da Universidade Federal do Rio Grande – FURG.

O presente trabalho visa, portanto, por meio de uma revisão bibliográfica, entender como essas decisões interlocutórias estrangeiras que concedem medidas antecipatórias passam a produzir efeitos dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Decisões Liminares estrangeiras. Tutela Antecipada. Aparelho jurisdicional brasileiro.

Abstract

The much intensified globalization phenomenon and the complex procedure for nationalization of foreign sentences, allied to the undoubted importance of the summary judgments in order to satisfy the ideals of justice, brought into light the necessity of problematizing how the foreign preliminary injunctions become effective when facing the Brazilian judicial apparatus, since the legal and the case law sources go on opposite directions. The former appears as strict in its demand of the claim preclusion, while the latter, with a more flexible and just bias, reveals itself in a sense of allowing the efficacy of the merely preliminary orders. This work aims, thus, through literature review, to understand how these foreign interlocutory decrees which concede summary adjudications start to produce effects in the Brazilian judicial system.

Keywords: Foreign Preliminary Injunctions. Summary Judgments. Brazilian Judicial Apparatus.

INTRODUÇÃO

A atual aceleração do fenômeno globalizacional e a consequente aproximação das divisas, aliados às já conhecidas facilitações nos procedimentos de concessão de créditos trouxeram consigo uma série de demandas para o seio da já complexa sociedade contemporânea, dentre as quais, e com um dos maiores destaques midiáticos, aparecem as demandas jurídicas.

A mídia internacional atualmente aponta para complexos casos onde o direito, para poder ser devidamente aplicado, precisa ir além das barreiras alfandegárias. Isso inclusive ocorreu no conhecido caso do menino Sean Goldman, onde o pai americano, depois da morte da mãe brasileira, brigou intensamente na justiça contra o padrasto, também brasileiro, para conseguir a guarda do garoto. O que se percebe é que a cada dia nos deparamos com mais casos onde grandes Estados veem-se diante de situações que demandam uma certa “relativização” de suas soberanias, de modo a, inclusive, executar provimentos jurisdicionais de ordenamentos jurídicos alienígenas.

Diante disso, o Direito brasileiro, em especial o Direito Processual Civil, precisou se resguardar com mecanismos procedimentais que consigam transmitir os reais anseios de justiça. O atual Código de Processo Civil (CPC), principalmente em seus arts. 210, 211, 483 e 484, juntamente com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) - antiga Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), especialmente em seu art. 15 e a Resolução n. 9, de 4 de Maio de 2005 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) regulam esse procedimento de nacionalização da decisão estrangeira, estabelecendo, inclusive, uma

série de requisitos.

Dentre estes, conforme *alínea c* do art. 15 da (LINDB), aparece a exigência de ter a decisão estrangeira transitado em julgado, ou seja, ser uma decisão estável, impassível de qualquer recurso. Compreensível a intenção do legislador, de forma que se assim não fosse, o ato estatal estrangeiro poderia ainda vir a ser reformado ou invalidado a qualquer momento.

Acontece, contudo, e aí está a grande questão a ser trabalhada, que existem demandas em que, por exemplo, o tempo de tramitação torna-se tão longo que o próprio litígio perde sua razão de existir, ou, casos em que há um fundado receio de existência de um dano irreparável ou de difícil reparação. Nesses casos, objetivando a proteção ou manutenção de seus direitos as partes acabam valendo-se das chamadas tutelas antecipatórias e começam, desde logo, a verem supridas suas pretensões.

Dessa forma é preciso pensar: seria razoável que as partes fossem obrigadas a aguardar toda a longa marcha processual para que pudessem iniciar o processo de homologação da sentença estrangeira (que por sua vez é um outro processo em relação àquele que tramita no exterior)? Não seria razoável que essas decisões liminares, ou seja, as que ainda não tenham passado em julgado, já comesçassem a surtir efeitos dentro do ordenamento jurídico brasileiro? Se assim fosse, como ganhariam eficácia essas liminares estrangeiras? Como o aparelho jurisdicional pátrio se comportaria diante de demandas dessa espécie?

Partindo destas inquietações e por meio de uma atenta revisão bibliográfica, com enfoque doutrinário, legal e jurisprudencial,

o presente trabalho tem por mote, portanto, analisar a forma como estas decisões liminares ganham eficácia em face do ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista, mormente, o art. 15 da (LINDB) e a recente jurisprudência dos Tribunais Superiores Brasileiros.

Contudo, para evitarmos desentendimentos, é necessário anteriormente se ter em mente algumas noções antes de se aprofundar a temática proposta, como os conceitos de tutela antecipada⁴, de soberania e jurisdição, conforme se verá a seguir.

Breve traçado sobre estado e soberania

No estudo de Ciência Política, se percebe que uma noção de Estado, desde a sua origem e formação, vai muito além do clássico *status* (estar firme, do latim). Ramificam-se, então uma série posicionamentos teóricos ora convergentes, ora divergentes.

Conveniente é a ideia de que o homem reunido em sociedade - ambiente mais amplo- vê a necessidade de organização em um círculo restrito, dotado de poder, com melhor capacidade de gerência. Entretanto, o Estado, visto como a ordem política da sociedade, nem sempre teve essa denominação uniforme, muito embora houvesse pontos em comum entre a *polis* helênica, os ares da Idade Média, e a definição trazida por Maquiavel, em *O Príncipe*.

⁴ É importante se ter clara a diferenciação entre tutela antecipada e tutela cautelar. A primeira refere-se à satisfação provisória e antecipada dos efeitos da sentença, enquanto a segunda refere-se à segurança do êxito do processo cognitivo e do executivo, isto é, é um provimento acautelatório que tem por objetivo a garantia dos efeitos contidos em uma futura sentença.

Neste sentido, afirma (BONAVIDES, 2011), que o surgimento do Estado pode ser tratado pelas acepções filosófica, jurídica ou sociológica, com suas respectivas peculiaridades. Não obstante, sem esgotar os paradigmas do tema, é necessário que se estabeleça um traço simplificado, para que não se destoe o foco da pesquisa.

Transcendendo a dissensões sobre a época do aparecimento do Estado, (DALLARI, 2003) aponta três posicionamentos essenciais, sendo: os defensores da ideia de que o Estado sempre existiu desde a existência humana e do momento que se passou a conviver de modo integrado numa espécie de organização social. Para outro posicionamento, no entanto, seria mais adequado crer que o homem convivendo em sociedade, não dispunha do Estado desde o início desta convivência, vindo a constituí-lo a fim de suprir as necessidades dos próprios grupos sociais, sem que houvesse concomitância entre estas coletividades, dependendo das peculiaridades de cada lugar. Por derradeiro, advém o posicionamento dos que admitem como Estado apenas a sociedade política com características próprias, bem definidas. Nesta última corrente teórica, (DALLARI, 2003) anuncia as ideias de Karl Schmidt, explicando que o conceito de Estado não é algo geral e válido para todos os tempos, senão um conceito histórico concreto, oriundo da ideia e a prática da soberania, o que veio a ocorrer no século XVII. Nas palavras de Jellinek, trazidas por (BONAVIDES 2011, p. 71), o Estado seria então a “corporação de um povo, assentada num determinado território e dotada de um poder originário de mando”.

Transpondo a temática para o âmbito internacionalista, cumpre ressaltar que Estado é o sujeito de Direito Internacional Público

por excelência. Não quer dizer que seja o único. Nesta seara, surgem definições próprias sobre a classificação dos Estados em relação à “grande comunidade”. Neste sentido, (SILVA e ACCIOLY, 2002) chegam a afirmar que não é conveniente ao Direito Internacional se ocupar com todas as instituições genericamente denominadas Estados, senão com aquelas cujo poder governamental se reflete nas relações externas. Por fim, convém expor respeitável conceito, segundo o qual, seria o Estado:

O ente jurídico, dotado de personalidade internacional, formado por uma reunião de indivíduos estabelecidos de maneira permanente em um território determinado, sob autoridade de um governo independente e com finalidade de zelar pelo bem comum daqueles que o habitam (MAZZUOLI, 2007, p.353)

Pode-se dizer que a Soberania, caracterizada por (DALLARI, 2003) como una, indivisível, inalienável e imprescritível, é uma decorrência natural do poder Estatal, pode concebida como sinônimo de independência do Estado, e, outrossim, como expressão do poder jurídico mais alto.

Não deixando de considerar aspectos históricos relevantes, e até mesmo as ideias do Contrato Social, trazidas por Rousseau, segundo o qual há grande relativização do poder em relação ao povo, restringimo-nos a uma análise mais técnica do termo Soberania.

Sob uma perspectiva do direito interno, fixa-se a noção de predomínio do ordenamento estatal, que se sobrepõe aos demais poderes sociais, os quais lhe são subordinados. É o Estado, assim, portador de uma vontade suprema e soberana, conforme (BONAVIDES,

2011), decorrente do papel privilegiado de ordenamento político monopolizador da coação incondicionada na sociedade. No tocante ao ponto de vista do direito externo, a Soberania passa a ser uma qualidade do poder que o Estado poderá ou não ostentar.

Não raro, se encontram em doutrina ensinamentos de que a Soberania do Estado vem sendo atacada pelos fatores diversos da convivência global. Na verdade, não há que se falar em acometimento, mas em relativização. A necessidade de manutenção equânime da ordem internacional exige uma abertura de conceitos, e esta permeia a noção clássica de soberania. Isso não significa abrir mão ou enfraquecer o poder Estatal, senão aprimorá-lo face às tendências globais.

Permeando o objeto do estudo, através dos reflexos internos e externos da atuação do Estado, dentre as prerrogativas a ele inerentes, no que se refere às suas atividades soberanas, destaca-se a jurisdição. Trata-se da perspectiva de “dizer o direito” (*juris dictio*, do latim). Atualmente com enfoque constitucional, este poder demonstra suma relevância no que diz respeito à força das decisões proferidas pela autoridade estatal competente, mostrando sua grandeza precípua em relação à manutenção da estabilidade e da paz social.

Jurisdição e provimento jurisdicional

Quando da sua origem, o Estado, nos seus rudimentos, era desprovido de força e poder, tais quais se constatam facilmente na atualidade. Surgia então um sério problema no que diz respeito à resolução de conflitos maculados por uma pretensão resistida.

Com um Estado insuficientemente preparado para sobrepu-

jar a vontade individual e fazer valer o direito, as partes utilizavam-se das próprias “forças” para a resolução de conflitos. Nota-se, então, que além do Estado não garantir o cumprimento do direito, sequer existiam leis ou um ordenamento jurídico tipificado, senão, meramente consuetudinário.

Acertadamente (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2010) enfatizam que, historicamente, o juiz surge antes do legislador. Para os autores, o Estado, inicialmente se valeu da autotutela ou autodefesa, mediante seus próprios critérios e decisões, para dirimir conflitos. Basicamente, não era uma garantia à justiça, senão à vitória do mais forte.

Ainda no que tange aos pressupostos históricos, sem adentrar na temática com o devido e merecido enfoque, incontroversa é a grande contribuição do Direito Romano referente à evolução do conceito de “fazer justiça”. Demais pressupostos relevantes podem ser extraídos a partir de uma análise cronológica da evolução destes conceitos.

Com o advento do Estado Moderno, já suficientemente fortalecido, opera-se uma evolução primordial: a justiça, antes de caráter privado, ganha ares públicos. O Estado assume então para si o encargo e o monopólio de definir o direito aplicável nos casos concretos, bem como de garantir o cumprimento ou a realização desse direito, nos casos de resistência.

Relevante conceito de Jurisdição é preceituado por processualista pátrio, amparado na doutrina de Liebman, segundo o qual,

estabeleceu-se a jurisdição, como poder que toca ao Estado, entre as suas atividades soberanas, de

formular e fazer atuar praticamente a regra jurídica concreta que, por força do direito vigente, disciplina determinada situação jurídica. (THEODORO JUNIOR, 2010, p. 42)

Autores qualificam-na como o poder de o Estado dizer aquele que tem razão em face do caso conflitivo concreto, ou o poder de dizer o direito, conhecido como *iuris dictio*. (MARINONI e ARENHART, 2010). Todavia, em determinadas circunstâncias, seria preferível conceituar a jurisdição como função estatal do que meramente como um poder.

Muito além da expressão do poder estatal, traduzida por esta função caracterizada pela capacidade inerente de decidir de modo imperativo e impor decisões, notável é o cunho pacificador da jurisdição, visando o bem comum. O Estado exerce essa função legitimamente através do processo, devidamente estruturado. Dentre esses e outros aspectos, é conveniente a ideia de que a jurisdição alcançou no Estado Democrático de Direito, relevância até então não apreciada, em termos sociais e políticos.

Em relação ao provimento jurisdicional propriamente dito, quando o Estado garante o acesso à justiça e a eficácia dos direitos tutelados, por meio de um processo adequado e justo, diz-se que está garantindo o provimento, ou então, entregando ao cidadão a prestação da jurisdição. O cidadão sai da inércia, socorre ao poder estatal e vê assistida sua pretensão. A partir daí, serão traçados alguns pontos fundamentais:

Do juiz Natural

Em se tratando de Jurisdição e Soberania, necessário que se

faça breve abordagem acerca do Princípio do Juízo Natural, haja vista a correlação existente.

Apregoa preceito, com ênfase Constitucional, que devem ser estabelecidas regras sobre a competência jurisdicional (evitando, por exemplo, os tribunais de exceção), de modo com que se mantenham garantidas a independência e a imparcialidade do julgador.

Em síntese, pode-se dizer que para recepção, processamento e julgamento de litígios deve existir um Juiz previamente constituído, dotado de competência para o julgamento das causas as quais lhe forem submetidas. Em termos de direito interno, trata-se de previsão Constitucional, arraigada nos incisos XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

A garantia do Juiz Natural significa, de modo sumário, dizer que não haverá juízo ou tribunal *ad hoc*, (tribunal de exceção), todos têm o direito de submeter-se a julgamento (civil ou penal) por juiz competente, pré constituído na forma da lei, e que o juiz competente para apreciar a matéria deve ser imparcial (LENZA, 2009).

Do Trânsito em Julgado

Vale lembrar que durante a marcha processual, dependendo das circunstâncias do caso concreto, bem como da iniciativa das partes, o desfecho da demanda pode ganhar rumos diversos. Evidentemente, conforme for o pleito trazido para apreciação do poder judiciário será a carga eficaz da sentença.

A sentença, por sua vez, pode ser considerada o expoente máximo da prestação jurisdicional por parte do Estado, tendo o condão de gerar a coisa julgada formal ou material. Pode-se dizer então que

a coisa julgada formal é endoprocessual, vinculando-se à impossibilidade de rediscutir a decisão dentro da relação jurídica processual a que se ateve. Por outro lado, a coisa julgada material é extraprocessual, fazendo com que seus efeitos tenham repercussão fora do processo (MARINONI E ARENHART, 2010, p. 645).

É preciso lembrar, entretanto, que no decorrer do processo, pelo primado do duplo grau de jurisdição, existem recursos (com seus respectivos prazos) a serem manejados em casos de inconformidades com as decisões. Uma vez exauridos todos os prazos recursais, de acordo com os preceitos processuais e doutrinários, opera-se o trânsito em julgado. Assim, “os efeitos próprios da sentença só ocorrerão, de forma plena e definitiva, no momento em que não mais seja suscetível de reforma por meio de recursos” (THEODORO JUNIOR, 2010 p. 533). Advém, portanto, o trânsito em julgado, cuja característica essencial é tornar imutável e indiscutível a solução dada ao litígio.

Importante situação se observa quando é formulado e deferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Ocorre, nestes casos, a satisfação provisória e antecipada dos efeitos da sentença, que ao final julgamento, devem ser ratificados ou não, a fim de que se opere o trânsito em julgado.

Considerações sobre a tutela antecipada

Em determinados casos, a espera pelo provimento jurisdicional por parte do Estado, pode acarretar prejuízos à parte que socorre à esta tutela. Para (MARINONI E ARENHART, 2010), a morosidade da prestação jurisdicional, proveniente das mais diversas causas,

dentre outros aspectos, também está ligada à ineficiência do velho procedimento ordinário, cuja estrutura encontrava-se superada antes da introdução da tutela antecipatória no Código de Processo Civil. Vale lembrar, entretanto, que existem medidas eficazes na tentativa de se evitarem detrimientos. Dentre estas, se destaca a tutela antecipada.

Na terminologia Constitucional, temos no art. 5º, inc. XXXV: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Além da previsão enraizada na Lei Maior, destacamos o que dispõe o Código de Processo Civil, em relação à temática:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela,

requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

Com particularidade, (THEODORO JUNIOR, 2009) enfatiza a importância da inovação instituída pela lei nº 8.952/94, em relação à antecipação de tutela, visto o texto legal ter ampliado a redação do art. 273 do Diploma Processual Civil, tutelando situações que antes incorriam no risco da mora na apreciação ou julgamento. Se percebe, então, que além da tutela cautelar, própria (procedimento próprio) para assegurar a efetividade do resultado final do processo principal, em situações peculiares o Juiz pode antecipar, provisoriamente a tutela definitiva aguardada no processo principal.

A partir daí, é latente que se faça uma prudente análise do dispositivo legal supra transcrito. Para que a decisão requerida *in limine* seja concedida, sem observância do rito cautelar, devem estar preenchidos os requisitos legais, a fim de que se obtenha, por exemplo, prova inequívoca dos fatos pautados, convencimento do Magistrado acerca da verossimilhança das alegações, receio de dano, abuso de direito do réu e a possibilidade de reversão da medida a ser concedida, a fim de que o provimento jurisdicional se mantenha numa posição de vanguarda, evitando causar prejuízos às partes.

Muito embora o conteúdo e a natureza do *decisum*, é fundamental que se mantenha o ordenamento jurídico coeso. Nota-se uma preocupação do legislador neste sentido, em relação à preservação do contraditório. Para tanto, exige-se prova inequívoca das alegações, e também a possibilidade de reversão da decisão a ser tomada.

Destaca-se, por fim, que a antecipação de tutela pode ser requerida tanto no início, quanto no curso do processo, e também, deferida no todo ou em parte, evidentemente, dependendo das particularidades do episódio em estudo.

A homologação de sentença estrangeira, o exequatur de carta rogatória e o procedimento de resolução nº 9/2005 do STJ

A internacionalização de um provimento jurisdicional estrangeiro pode se dar em face do ordenamento jurídico brasileiro, basicamente, de três formas: pela mera cooperação diplomática administrativa, por meio das cartas rogatórias ou através da homologação de sentença estrangeira.

A cooperação administrativa é, segundo (DIPP, 2007), como já diz o próprio nome, um simples pedido de cooperação jurídica de natureza administrativa, não se exigindo, portanto e por óbvio, qualquer juízo de delibação como condição de seu atendimento. Serve, por exemplo, para aqueles casos em que a investigação ou o processo judicial estrangeiro carecem, para seu deslinde, de informações disponíveis ao público no Brasil, como processos judiciais não protegidos por segredo de justiça.

Contudo, muito embora na práxis das relações internacionais este tipo de cooperação por vezes receba a rotulagem de uma Carta Rogatória, temos que ter bem claro que tratam-se de mecanismos de naturezas distintas, ou até mesmo complementares, de forma que a cooperação diplomática não pode ultrapassar simples pedidos de colaboração administrativa, enquanto as Rogatórias contemplam a

execução de atos jurídicos relativamente mais complexos, tais como citações, intimações e produção de provas.

As Cartas Rogatórias *stricto sensu*, que são aquelas com sede constitucional, na visão de (DIPP, 2007) embutem em sua origem uma decisão estrangeira, geralmente destinada ao impulso processual, que necessita de eficácia fora da jurisdição de onde foi emanada, ou seja, eficácia extraterritorial. São, destarte, mecanismos pelos quais se podem extravasar os limites da soberania de determinado país para dar eficácia a um provimento jurisdicional. Também podem ser definidas como meios de cooperação judicial entre Nações, com fundamento no Direito Internacional, representando um instrumento de intercâmbio para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais provenientes de outras Nações, conforme assegura (BRASIL, 2005 em voto na Carta Rogatória n. 438 – BE).

Precisam, contudo, para poder satisfazer os anseios do juízo rogante, do *exequatur* do (STJ). Isso impõe um sistema de contenciosidade limitado, também conhecido como juízo de delibação, onde o interessado não poderá impugnar, à luz do direito brasileiro, o fundo da controvérsia jurídica que originou a instauração do processo, ou seja, o mérito da decisão, com exceção, evidentemente, dos casos que vão de encontro aos bons costumes ou ofendem a ordem pública e a soberania brasileira, conforme art. 17 da (LINDB).

Em outras palavras, o *exequatur* do (STJ) nada mais é do que um juízo de valor realizado pelo (STJ) onde são analisadas, principalmente, as questões concernentes às condições formais da Carta Rogatória, estabelecidos pelo art. 202 do (CPC), juntamente com os requisitos do art. 17 da (LINDB). Fundamental, portanto, esse juízo

de deliberação para a preservação da soberania nacional, um dos indispensáveis e constitucionais fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro.

De modo semelhante é tratada a denominada homologação de sentença estrangeira, que é “o instrumento destinado a reconhecer a sentença proveniente de Estado estrangeiro, permitindo que a mesma passe a produzir efeitos no Brasil” (CAMARA, 2006, P.34), uma vez que, a sentença proferida por Tribunal estrangeiro não tem eficácia em território brasileiro senão depois de homologada pelo (STJ). A ideia deste instituto é essencialmente similar ao da carta rogatória, quer seja, internalizar um provimento jurisdicional estrangeiro, entretanto, enquanto esta nacionaliza mormente atos de impulso processual, a homologação, como já diz o próprio nome, internaliza o provimento jurisdicional final, ou seja, a sentença.

A ação de homologação de sentença é, conforme assegura (CAMARA, 2006), a ação de conhecimento, de jurisdição contenciosa, com contraditório entre o que pede a atribuição de eficácia à sentença estrangeira e a parte contrária que pretende negá-la, que visa justamente a obtenção de uma sentença constitutiva, ou seja, a tal homologação. Essa homologação pelo (STJ), destarte, modifica a situação jurídica existente, possibilitando a produção da eficácia do ato jurisdicional alienígena em nosso país.

A homologação, de forma análoga com o que ocorre com o *exequatur* da carta rogatória, se dá por meio do juízo de deliberação, onde:

Verifica-se, por meio desse crivo por que passa o julgado, se está ele regular quanto à forma, à au-

tenticidade, à competência do órgão prolator, bem como se penetra na substância da sentença para apurar se, frente ao direito nacional, não houve ofensa à ordem pública e aos bons costumes (THEODORO JUNIOR, 2010, P. 699).

Ou seja, o (STJ) não julgará novamente a lide, não indagará a justiça ou injustiça da decisão estrangeira, apenas apreciará a presença os requisitos formais necessários para a sua nacionalização e eficácia, bem como a adequação à ordem pública e aos bons costumes.

Requisitos estes que são elencados pela (LINDB), em seu art. 15: a) haver sido proferida por juiz competente, de forma que não seja um dos casos de competência exclusiva da justiça brasileira; b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificada a revelia, ou seja, tenha sido garantido o direito constitucional ao contraditório; c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida, a fim de que se evitem efeitos a atos com alto grau de instabilidade; d) estar traduzida por intérprete autorizado, já que os membros do (STJ) não são obrigados a conhecer todos os idiomas; e) ter sido homologada pelo (STJ).

Além disso, é fundamental se destacar que a sentença estrangeira, uma vez homologada tem a mesma força e eficácia de uma decisão nacional, gerando um título executivo judicial e, por isso, estando apta a ser executada segundo as regras para a execução de sentença nacional da mesma natureza, conforme sustenta (THEODORO JUNIOR, 2010). Na mesma linha, uma vez homologada a sentença alienígena, surtirão todos os efeitos da coisa julgada, não sendo lícito às partes discutir novamente a lide em demanda promovida junto a Justiça nacional.

Por fim, no que tange ao procedimento, ou seja, na forma como se dá processualmente essa homologação, é importante frisar que é regulado pela Resolução nº 9/2005 da Presidência do (STJ). Segundo esta, uma vez proposta a ação de homologação de sentença estrangeira deverá ser o réu citado para, em quinze dias, apresentar a defesa, estando limitada a autenticidade dos documentos, inteligência da sentença ou (in)observância dos requisitos exigidos pelo sistema jurídico positivo para homologação.

Diz a Resolução também que o Presidente do (STJ) atuará nestes casos como órgão monocrático e que nos casos em que permanecer revel o réu ser-lhe-á nominado um curador especial, além de ainda sujeitar a ação à manifestação do Procurador-Geral da República.

Havendo, todavia, qualquer impugnação a pretensão de homologar a sentença estrangeira, seja por parte do réu, pelo Procurador-Geral ou pelo curador especial, segundo (CAMARA, 2006), o Presidente do (STJ) não julgará de imediato o feito, mas o remeterá à Corte Especial do (STJ), onde caberá ao relator a prática de todos os atos ordinatórios e instrutórios, de modo a resguardar o constitucional direito ao contraditório e a ampla defesa, conforme art. 9º, §1º da referida Resolução.

Enaltecidos, destarte, os principais pontos procedimentais dos sistemas de nacionalização de decisões jurisdicionais estrangeiras, ficou evidente a sua inadequação em face das decisões liminares estrangeiras, uma vez que o procedimento de homologação de sentença estrangeira prescinde do trânsito em julgado da decisão e as cartas rogatórias não têm o condão executivo.

Eficácia dos efeitos decisão liminar estrangeira

Entendida a importância das tutelas de urgência para o real alcance da justiça e as complexas formas de processamento que as decisões estrangeiras precisam ser submetidas para que possam produzir efeitos dentro do ordenamento jurídico pátrio, já se pode passar ao ponto nevrálgico da questão, ou seja: como poderiam as decisões estrangeiras que concedem medidas antecipatórias surtir efeitos no Brasil, uma vez que ainda não passaram em julgado, conforme estipula o art. 15 da (LINDB).

A leitura do texto legal é clara, não deixando qualquer dúvida a respeito da indispensabilidade de todos os requisitos do art. 15 da (LINDB), já o entendimento jurisprudencial vem acertadamente passando por algumas alterações nos últimos anos, especialmente depois da Emenda Constitucional n. 45 de 2004, que retirou o processamento de nacionalização de sentenças estrangeiras da competência Supremo Tribunal Federal (STF) e o conferiu ao (STJ) – Corte reconhecidamente menos conservadora.

Todavia, foi a Suprema Corte Brasileira que, em 1997, começou a dar novos ares a essa tão polêmica temática do pouco conhecido Direito Processual Civil Internacional. Na ementa do acórdão proferido no Agravo Regimental na Carta Precatória n. 7.613, o então Relator Ministro Sepúlveda Pertence, ao analisar o Protocolo de Las Leñas, que regulamenta a cooperação jurídica no âmbito do Mercosul, reconheceu que a Carta Rogatória também pode ser um instrumento para homologação de sentenças estrangeiras, sendo incluídas no conceito destas as decisões interlocutórias.

Com isso o (STF) ampliou entendimento sobre o conceito de sentença, compreendendo também as decisões interlocutórias, e, ao mesmo tempo, passou a aceitar outras formas de nacionalização de sentenças estrangeiras que não a própria homologação.

Até então as decisões interlocutórias estrangeiras se encontravam em uma área bastante nebulosa, já que não poderiam ser aqui executadas através da homologação de sentença porque, obviamente, não se enquadravam no próprio conceito de sentença, além é claro, de não terem passado em julgado, requisito básico do art. 15 da (LIN-DB). Também não poderiam se valer da Carta Rogatória, porque esta era considerada um mero mecanismo de intercâmbio internacional, podendo ser utilizada tão somente por autoridades judiciárias.

Esse novo entendimento, que consolidou a ideia de uma certa equivalência entre estes dois institutos, propiciou que as decisões ditas instáveis, mas por vezes cruciais na consolidação de um direito, pudessem começar a ter eficácia dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Materializou também o conceito de que além de se analisar as formalidades legais e processuais é fundamental se pensar a lide de forma racional e humana, trazendo o fundo da questão – que não se confunde com o mérito, mas com a temática que envolve o litígio – para o centro da análise.

Esse novo entendimento de se poder nacionalizar decisões judiciais por meio da Carta Rogatória é fundamental justamente para esses casos de decisões interlocutórias que deferem tutelas antecipadas, já que até então não havia um mecanismo processual que conseguisse atender a esse tipo de demanda. Felizmente a jurisprudência brasileira, como já tem sido a grande tendência do direito contem-

porâneo, conseguiu suprir a lacuna deixada pela legislação e analisar essa problemática questão, tão importante na busca ou consolidação de um direito.

Todavia, é muito importante, segundo (DIPP, 2007), atentar para o fato de que nas Cartas Rogatórias o Presidente do (STJ) poderá deixar de intimar os interessados quando tal comunicação puder frustrar o cumprimento das diligências requeridas. É o que está previsto no Parágrafo Único do art. 8º da Resolução 09/05- (STJ): “A medida solicitada poderá ser realizada sem ouvir a parte interessada quando sua intimação prévia puder resultar na ineficácia da cooperação internacional”. Nos casos das tutelas de urgência isso pode ser ainda mais perigoso, já que o processo estrangeiro pode sequer ter chegado na fase de instrução e a tutela já ter sido deferida, simplesmente pela verossimilhança das alegações ou pelo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

É fundamental, portanto, a análise criteriosa do caso concreto para que as injustiças não imperem e esse grande passo da justiça brasileira não se transforme em um retrocesso ainda maior.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, foi possível se constatar que o Direito Processual Civil Internacional está entre os mais complexos e menos conhecidos ramos do direito, até por ser regulado pelas mais diversas legislações e, principalmente, por jurisprudências. Isso se dá, mormente, pelo fato de que o direito internacional precisa responder de forma rápida e eficaz a essas novas demandas geradas pelo avanço

avassalador do fenômeno globalizacional, que vem intensificando e dinamizando por completo as relações sociais pós-modernas.

A nacionalização de decisões estrangeiras, por sua vez, é muito importante para aqueles casos em que nos valem da competência internacional concorrente, onde o litígio pode ser processado e julgado no local do ocorrido e depois internalizado, garantindo todos os benefícios da ambientalização do julgador com a localidade e seus costumes, além é claro com todos os instrumentos probatórios. O instituto da tutela antecipada também não é diferente, sendo muito utilizado nestes tempos de superlotação e morosidade do judiciário, onde a longa marcha processual por vezes líquida com toda a razão de existir da demanda.

Esse novo entendimento adotado pela Suprema Corte Brasileira e disseminado pelo (STJ), veio, portanto, a facilitar essa nacionalização, dando uma atenção toda especial para os casos em que as decisões alienígenas ainda não passaram em julgado. Muito embora os críticos dessa nova inteligência digam que esse tipo de nacionalização atentaria contra a segurança jurídica, é preciso se pensar que os verdadeiros ideais de justiça, em certos casos, se encontram para além das formalidades procedimentais.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 18ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. Carta Rogatória n. 438 – Bruxelas. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 15 de Agosto de 2007, Brasília, DF. Disponível em: < <https://>

ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abr_eDocumento.jsp?componente=ATC&sequencial=2523112&num_registro=200500151960&data=20070924&tipo=91&formato=PDF >, Acessado em: 15/01/2012.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>, Acessado em 09/01/2012.

_____. *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro*, 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm>, Acessado em: 07/01/2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Resolução nº 9, de 4 de Maio de 2005*. Dispõe em caráter transitório, sobre a competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Diário da Justiça, Brasília, DF, 10 de Maio de 2005. Seção I. p. 163. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/368/Res_9_2005_original.pdf?sequence=4>, Acessado em: 13/01/2012.

CAMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Vol.II. 12ª Ed. Livraria e Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro: 2006.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 26ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 24ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DIPP, Gilson Langaro. *Carta Rogatória e Cooperação Internacional*. Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 38, p. 39-43, jul/set 2007. Disponível em: < <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/view/929/1102>>, Acessado em 17/12/2012.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil. V. 2 - Processo de Conhecimento*. 8ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de Direito Internacional Público*. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. I. 51ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

210 | InterAção